



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2068484 - SP (2023/0137004-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : TARDIOLI LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : ANDRÉIA REGINA VIOLA - SP163205
FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727
LISA BORGES ALVES - SP290474
ARTHUR FERNANDES GUIMARAES RODRIGUEZ - SP384719
IZABELA RODRIGUES MARCONDES DUTRA - SP339428
CRISTIANE MARIA FERRARI ALVES BRAGA - SP177661
RICARDO VINICIUS EID FRENEDA - SP323504
RECORRIDO : FERTILIZANTES HERINGER S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
SP098628
JÚLIO KAHAN MANDEL - SP128331
PAULO CEZAR SIMÕES CALHEIROS - SP242665
VICTOR RIBEIRO CARDOSO DE MENEZES - SP243324
INTERES. : COOPERATIEVE RABOBANK U.A
OUTRO NOME : RABOBANK INTERNACIONAL BRASIL SA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ORDEM DO ART. 85, § 2º, DO CPC. OBRIGATORIEDADE. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. INAPLICABILIDADE. TEMA 1076/STJ. REFORMA DA RECISÃO RECORRIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Ação de impugnação de créditos.

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos recursos especiais repetitivos vinculados ao Tema 1.076, fixou as seguintes teses: "i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1.850.512/SP, Corte Especial, DJe 31/5/2022, Tema 1076).

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2068484 - SP (2023/0137004-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : TARDIOLI LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : ANDRÉIA REGINA VIOLA - SP163205
FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727
LISA BORGES ALVES - SP290474
ARTHUR FERNANDES GUIMARAES RODRIGUEZ - SP384719
IZABELA RODRIGUES MARCONDES DUTRA - SP339428
CRISTIANE MARIA FERRARI ALVES BRAGA - SP177661
RICARDO VINICIUS EID FRENEDA - SP323504
RECORRIDO : FERTILIZANTES HERINGER S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP098628
JÚLIO KAHAN MANDEL - SP128331
PAULO CEZAR SIMÕES CALHEIROS - SP242665
VICTOR RIBEIRO CARDOSO DE MENEZES - SP243324
INTERES. : COOPERATIEVE RABOBANK U.A
OUTRO NOME : RABOBANK INTERNACIONAL BRASIL SA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ORDEM DO ART. 85, § 2º, DO CPC. OBRIGATORIEDADE. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. INAPLICABILIDADE. TEMA 1076/STJ. REFORMA DA RECISÃO RECORRIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Ação de impugnação de créditos.

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos recursos especiais repetitivos vinculados ao Tema 1.076, fixou as seguintes teses: "i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1.850.512/SP, Corte Especial, DJe 31/5/2022, Tema 1076).

3. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por TARDIOLI LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, fundamentado, exclusivamente, na alínea “a” do permissivo constitucional..

Recurso especial interposto em: 27/10/2020.

Concluso ao gabinete em: 17/6/2025.

Ação: de impugnação de crédito no âmbito da recuperação judicial, ajuizada por FERTILIZANTES HERINGER S.A., em face de RABOBANK INTERNACIONAL BRASIL S.A., na qual requer a retificação da relação de credores quanto aos valores e à distribuição do crédito entre as classes II (garantia real) e III (quirografário).

Decisão interlocutória: rejeitou a impugnação de crédito e condenou a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da impugnada, no montante de R\$ 5.000,00, arbitrados com fulcro no art. 85, § 8º, do CPC (fls. 1089 /1090 dos autos de origem) (e-STJ fl. 1228).

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto por TARDIOLI LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nos termos da seguinte ementa:

Agravo de Instrumento – Recuperação judicial – Habilitação de crédito ajuizada pela recuperanda – Improcedência – Fixação de honorários sucumbenciais em favor dos patronos da impugnada com fulcro no art. 85, § 8º, do CPC – Inconformismo dos patronos – Não acolhimento – Honorários sucumbenciais a serem fixados em incidente processual de impugnação de crédito, caso haja litigiosidade, que se referem exclusivamente ao incidente, não contemplando a fase administrativa de habilitação e divergência de créditos perante a administradora judicial – Pretendida aplicação do art. 85, § 2º, do CPC, que levaria à fixação dos honorários em valor exorbitante, considerando tratar-se de mero incidente processual, seu curto período de tramitação, o pouco, embora diligente, trabalho realizado pelo advogado, e a baixa complexidade da matéria discutida – Art. 85, § 2º, do CPC, que, ademais, sequer se aplica à hipótese dos autos – Impugnação de crédito que não discutiu a existência, nem o montante total do crédito, limitando-se a impugnar o cabimento de atualização do valor dos imóveis objetos de hipoteca, à luz do que previu a escritura de constituição da garantia, com reflexo exclusivamente na distribuição do valor total do crédito entre as classes II e III – Enquadramento de parcela do crédito em uma ou outra classe sujeita à recuperação judicial que, por si só, não constitui proveito econômico estimável e quantificável – Hipótese em que se aplica o art. 85, § 8º, do CPC – Valor arbitrado (R\$ 5.000,00) que se mostra razoável e proporcional ante os elementos do caso – Decisão agravada mantida – Recurso desprovido. (e-STJ fl. 1269)

Recurso especial: alega violação dos arts. 85, § 2º, e § 8º, do CPC. Afirma que a verba honorária deve observar os percentuais legais sobre o proveito econômico, sendo incabível a fixação por equidade diante de conteúdo econômico mensurável. Aduz que o arbitramento por equidade resultou em quantia irrisória e desconsiderou os critérios obrigatórios de fixação previstos na lei. Requer, em síntese, a reforma do *decisum*.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Do Tema 1.076/STJ

O TJ/SP decidiu em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual: "i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1.850.512/SP, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe 31/5/2022, Tema 1076).

Recentemente, em demandas análogas ao processo sob julgamento, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A apresentação de impugnação à habilitação de crédito na recuperação judicial ou na falência justifica a condenação em honorários sucumbenciais, os quais devem ser fixados segundo a regra geral do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, sendo inviável, salvo situações excepcionais, inexistentes na espécie, a sua estipulação por equidade" (REsp n. 1.855.689/DF, Terceira Turma, DJe 19/5/2025).

Igualmente, veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial em face de acórdão que manteve a fixação equitativa de honorários advocatícios, aplicando inversamente o § 8º do art. 85 do CPC/2015, diante do elevado valor da causa e da condição de empresa em recuperação judicial da parte vencida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é admissível a fixação de honorários advocatícios por equidade em sede de impugnação à habilitação de crédito em processo de recuperação judicial, quando o valor da causa é elevado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte Especial do STJ, ao julgar os Recursos Especiais 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema 1.076), firmou orientação no sentido de que a fixação equitativa dos honorários sucumbenciais somente é cabível quando o valor da causa for muito baixo ou o proveito econômico inestimável ou irrisório.

4. A Terceira Turma do STJ tem reiteradamente aplicado as diretrizes do Tema 1.076/STJ aos incidentes de impugnação à habilitação de crédito, entendendo que a existência de litígio justifica a fixação de honorários com base nos percentuais do § 2º do art. 85 do CPC/2015, mesmo em casos de recuperação judicial.

5. A jurisprudência desta Corte reconhece que o valor da causa ou do proveito econômico em tais ações é critério adequado para fixação da verba honorária, sendo indevida a substituição desse parâmetro pela apreciação equitativa, salvo nas hipóteses excepcionais legalmente previstas.

6. A condição de empresa em recuperação judicial da parte vencida não afasta, por si só, a regra geral do § 2º do art. 85 do CPC, tampouco justifica a mitigação do direito dos patronos à fixação proporcional da verba honorária, diante da sua natureza alimentar.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.991.591/GO, Terceira Turma, DJe 28/8/2025)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CRÉDITO HABILITADO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO.

1. Em virtude da aplicação do princípio da causalidade, extinto o processo sem resolução do mérito, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve ser direcionada para a parte que deu causa à instauração da demanda.

2. No caso dos autos, como a extinção da execução ocorreu em virtude da habilitação do crédito exequendo na recuperação judicial da devedora, não há como se atribuir à credora a responsabilidade pela propositura da demanda, baseada na inadimplência da devedora.

3. A base de cálculo dos honorários deve ser a quantia efetivamente apurada como devida e habilitada na recuperação judicial da agravante.

4. Agravo interno a que se dá parcial provimento para retificar o dispositivo da decisão agravada, alterando-se a expressão "10% sobre o valor da causa" para "10% do valor apurado como devido".

(AgInt no AREsp n. 2.787.041/SP, Quarta Turma, DJe 4/9/2025)

Logo, o acórdão recorrido merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para arbitrar os honorários advocatícios sucumbenciais no patamar de 10% sobre o proveito econômico obtido, com base no art. 85, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.068.484 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0137004-1

Número de Origem:

10003395520198260428

1000339552019826042810046404520198260428

100033955201982604281004640452019826042829362019 10046404520198260428 20200000809334

20220000792154 20475419720208260000 21880649620198260000 29362019

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TARDIOLI LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS : ANDRÉIA REGINA VIOLA - SP163205

FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727

LISA BORGES ALVES - SP290474

ARTHUR FERNANDES GUIMARAES RODRIGUEZ - SP384719

IZABELA RODRIGUES MARCONDES DUTRA - SP339428

CRISTIANE MARIA FERRARI ALVES BRAGA - SP177661

RICARDO VINICIUS EID FRENEDA - SP323504

RECORRIDO : FERTILIZANTES HERINGER S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - ADMINISTRADOR JUDICIAL
- SP098628

JÚLIO KAHAN MANDEL - SP128331

PAULO CEZAR SIMÕES CALHEIROS - SP242665

VICTOR RIBEIRO CARDOSO DE MENEZES - SP243324

INTERES. : COOPERATIEVE RABOBANK U.A

OUTRO NOME : RABOBANK INTERNACIONAL BRASIL SA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de dezembro de 2025